

res e as respectivas associações representativas, bem como os utilizadores representativos, podem, no prazo geral especificado no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

### 7. Prazos

Para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão do presente aviso às autoridades de Taiwan. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo. Considera-se que a transmissão do presente aviso às autoridades de Taiwan terá lugar no terceiro dia seguinte à sua publicação. Este prazo aplica-se igualmente a todas as outras partes interessadas, incluindo as partes

não mencionadas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactar a Comissão sem demora para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral I  
à atenção de A. J. Stewart/S. Gospage  
Direcção E (Relações Externas: Política Comercial)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 295 65 05;  
telex: COMEU B 21877].

### 8. Não cooperação

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28º do Regulamento (CE) nº 2026/97.

## Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos tecidos de fibras de vidro originários de Taiwan

(97/C 366/04)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho (1) (a seguir designado «regulamento de base»), alegando que as importações de certos tecidos de fibra de vidro para aplicações electrónicas originários de Taiwan estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

### 1. Denúncia

A denúncia foi apresentada, em 20 de Outubro de 1997, pela Euratex (European Apparel and Textile Organisation), em nome de todos os produtores de tecidos de fibras de vidro para aplicações electrónicas que operam na Comunidade.

### 2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são os tecidos em ponto de tafetá, tecidos com fios de fibra de vidro de grau eléctrico de vidro «E», concebidos como material de reforço para plásticos estratificados, para usos eléctricos e electrónicos. Estes produtos são confor-

mes às normas reconhecidas internacionalmente (IPC e ISO) e estão actualmente classificados nos códigos NC ex 7019 52 00 e ex 7019 59 10. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo e não têm qualquer efeito vinculativo para a classificação do produto.

### 3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação do valor normal, estabelecido com base nos preços no mercado interno em Taiwan, com os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade. As margens de *dumping* calculadas desta forma são substanciais.

### 4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alega, tendo fornecido elementos de prova, que as importações deste produto originárias de Taiwan aumentaram em termos absolutos e em termos de parte de mercado.

Foi ainda alegado que o volume e os preços dos produtos importados tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo nas quantidades vendidas, na parte de mercado e no nível dos preços cobrados pelos produtores comunitários, tendo afectado negativamente a situação financeira da indústria comunitária.

(1) JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

#### 5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dá início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5º do regulamento de base.

##### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários ao autor da denúncia, bem como aos exportadores e importadores nela referidos. Simultaneamente será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou importadores conhecidas. As autoridades do país de exportação serão notificadas dos exportadores referidos na denúncia e receberão uma cópia do questionário que lhes foi enviado.

Convidam-se os exportadores, importadores e produtores comunitários a contactar de imediato a Comissão a fim de saber se são referidos na denúncia. Se for esse o caso, devem solicitar um exemplar do questionário o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, visto que todos os questionários têm de estar completados no prazo fixado no ponto 7 do presente aviso. Os pedidos de questionários devem ser apresentados por escrito e enviados para o endereço adiante mencionado, indicando o nome, endereço e números de telefone, de telefax e/ou de telex da parte interessada.

##### b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelos resultados do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

#### 6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam justificadas, sobre se a adopção das medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e as respectivas associações representativas e utilizadores representativos, podem, no prazo fixado no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

#### 7. Prazo

Para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo. Este prazo aplica-se igualmente a todas as partes interessadas, incluindo as partes não mencionadas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactar sem demora a Comissão para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral das Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia,  
Direcções C e E  
(Cort 100 4/37)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
telefax: (32-2) 295 65 05  
telex: COMEU B 21877

#### 8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base.